



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001492-58.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante NELSON BARBOZA CURY, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, determinando o retorno dos autos à origem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001492-58.2021.8.26.0562

Apelante: Nelson Barboza Cury

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santos

Voto nº 36.035

AÇÃO ACIDENTÁRIA – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR – BENEFÍCIO CESSADO SEM JUSTIFICATIVA APARENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS, ANTE A PRÉCLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO “EXTRA PETITA”– DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA DE MÉRITO, COM ANÁLISE DA QUESTÃO DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR.
Sentença anulada.

Trata-se de ação em que o autor postula o restabelecimento do auxílio-suplementar concedido em 19/05/1989 e cessado em 11/08/1992 sem motivo aparente.

A r. sentença de fls. 101/106 julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que:

“(…).

Ademais, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do evento determinante, consistente em acidente ou o diagnóstico de doença ocupacional, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a concessão da reparação.

Portanto, conclui-se que para a concessão do benefício, é indispensável a demonstração da redução da capacidade para o trabalho que o requerente exercia.

Nesse sentido, para a solução da controvérsia foi determinada vista às partes para que indicassem se havia interesse na produção de provas, conforme decisão de fls. 94.

Ocorre que a parte autora indicou expressamente que não tinha interesse na produção probatória, nem mesmo pericial, o que impediu a constatação de suposta redução da capacidade para a execução do trabalho que habitualmente exercia, bem como de eventual nexo causal ou concausal.

Nesse sentido, resta preclusa a prova pericial.

Logo, considerando que a inércia da parte autora deu causa à não produção da prova pericial, referida inércia deve ser interpretada em seu desfavor.

Assim, inescapável concluir que a parte autora agiu com inércia relevante no presente caso, operando-se a preclusão no tocante a produção da prova pericial, essencial para a solução da lide, não tendo se desincumbido do ônus probatório.

Frisa-se que é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu no presente caso, por força da preclusão da prova pericial em seu desfavor.

Diante disso, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não há prova segura que permita concluir pela existência de incapacidade que dê ensejo à concessão dos benefícios acidentários pretendidos.

Logo, inexistindo comprovação irrefutável de incapacidade laborativa que acarrete a redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia, bem como de nexo causal das patologias com o trabalho exercido pela parte autora, se faz totalmente inviável a concessão dos benefícios requeridos, de modo que não tendo a

parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).” (destaque original) (fls. 103/104).

Inconformado, apela o obreiro aduzindo que o auxílio-suplementar foi concedido em decorrência de acidente de trabalho, sendo cessado sem justificativa. Alega que o INSS não apresentou qualquer documento de seus sistemas que comprovem a regularidade da cessação do benefício, ao contrário do que constou na sentença. Afirma que não se trata de pedido de concessão de auxílio-acidente, eis que já foi deferido o auxílio-suplementar e que somente poderia ter sido cessado em caso de aposentadoria, o que não ocorreu. Assim, não é caso de aferir se está incapaz ou não, se tem ou não sequela, pois essa questão já havia sido resolvida administrativamente, com a sequela comprovada e implementação do benefício. Pede, portanto, o provimento do recurso e a reforma da r. sentença, com fixação de honorários advocatícios, bem como sua majoração (art. 85, §11 do CPC) (fls. 112/117).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 123).

É o relatório.

A sentença é nula.

Isso porque a i. Sentenciante proferiu decisão *extra petita* ao

tratar o pedido como simples concessão de auxílio-acidente a partir da análise de seus requisitos: existência de incapacidade laborativa e de nexo causal.

Note-se que, a rigor, nem seria necessário realizar perícia médica no presente feito, pois o cabimento de benefício a partir de eventual incapacidade laborativa não era ponto controvertido.

O autor busca, na verdade, o restabelecimento do auxílio-suplementar a partir da cessação, aparentemente injustificada, e a resolução passa necessariamente pela análise do motivo que ensejou o encerramento do pagamento, bastando, para tanto, verificar os documentos relativos ao benefício.

Desse modo, é imperioso reconhecer ter havido julgamento *extra petita*, fato que torna nula a r. sentença e exige que o processo seja remetido de volta à primeira instância, para prolação de decisão que trate da matéria efetivamente abordada na inicial.

Pelo exposto, ANULA-SE a sentença, determinando-se o retorno do processo à origem.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator